



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO
1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

Processo n.º 894/2019

Juízo de origem: 1ª Secção da Sala de Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda

Relator: Teresa Francisco da Rosa Buta

Data do acórdão: 7 de outubro de 2021.

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Ordinário

Decisão: Provimento Parcial do recurso.

Resumo do Acórdão: A Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo, analisou o recurso da Sociedade **BB S.A.** contra sentença que a condenou a regularizar contribuições ao INSS de uma ex-trabalhadora com 15 anos de casa, após a autora alegar impossibilidade de reforma por falta de expediente da empresa. A ré recorreu alegando nulidade da sentença por violação do princípio do dispositivo e inaplicabilidade das normas do INSS vigentes, visto que o vínculo laboral cessou em 1992.

Texto integral

ACÓRDÃO

OS JUÍZES DA CÂMARA DO TRABALHO DO TRIBUNAL SUPREMO ACORDAM EM CONFERÊNCIA, EM NOME DO POVO:

I — RELATÓRIO.

Na 1ª Secção da Sala de Trabalho do Tribunal Provincial de Luanda, **AA**, residente em Luanda, Município do X, Casa n.º 00/SP/27, Zona 17, veio intentar **Ação de Conflito Laboral**, com processo sumário, contra a **SOCIEDADE BB S.A**, com sede em Luanda, Município do W, pedindo que:

“Seja a Requerida **AA** condenada a regularizar a sua situação junto do I.N.S.S para que a Requerente **AA** possa obter a sua pensão por reforma”.

Para sustentar a sua petição, a Requerente arrolou os seguintes factos:

“A Autora, Requerente **AA**, foi trabalhadora da Requerida SOCIEDADE **BB** S.A.

A Requerente **AA**, por força de um contrato a tempo indeterminado trabalhou para a Requerida **BB** aproximadamente 15 anos, exercendo a função de empregada doméstica e auferindo um salário de KZ. 15.000.00 (Quinze Mil Kwanzas).

A Requerente sempre desempenhou as suas actividades com zelo e dedicação, até que um determinado dia a Requerida **BB**, alegando que a Requerente **AA** já tinha trabalhado muito, pediu-lhe que ficasse em casa.

De forma a não desobedecer as ordens do empregador e porque havia uma relação de amizade e confiança a Requerente **AA** ficou em casa conforme solicitado.

Salienta-se que a Requerente **AA** trabalhou 15 anos e fez 15 contribuições para o I.N.S.S ou pelo menos, do seu salário foi deduzido o valor da Segurança Social.

Motivo pelo qual, e por já ter idade de reforma, a **AA** dirigiu-se ao I.N.S.S com o fim de solicitar a sua Pensão por reforma, tendo sido informada de como deveria juntar um expediente completo com ajuda da Requerida.

Com base na informação que lhe foi prestada, pelo I.N.S.S, dirigiu-se à empresa no sentido de solicitar ajuda e tratar do referido expediente para obtenção da sua Pensão.

Porém, a Requerida **BB** num primeiro momento disse que a ajudariam, mas com o andar do tempo foi dando desculpas não tendo feito nada até a presente data.

Ao que, até ao momento, a Requerente **AA** encontra-se sem receber a sua Pensão por reforma por culpa da Requerida **BB**.

Em seguida, a Mm^a Juíza ordenou que se notificasse o M.^o P.^o, na qualidade de representante da trabalhadora para suprir a falta de assinatura no requerimento inicial (fls. 28).

Conclusos os autos, foi a Requerida **BB** regularmente notificada para no prazo legal apresentar contestação, pelo que fez nos seguintes termos: (fls. 31 a 32):

“Na verdade, a Requerente, Senhora **AA**, foi trabalhadora desta Sociedade Industrial, durante quinze anos, por força de um contrato a tempo indeterminado, onde exerceu a função de copeira.

Aos catorze dias do mês de Janeiro de 1992, a Requerente **AA** pôs termo ao vínculo laboral que tinha com a sociedade sem justa causa, art.^o 250.^o n.^o 1, Lei 2/2000, de 11 de Fevereiro, conforme documento em anexo.

Em 2011, isto é, no dia 25 de Outubro, Sociedade Industrial foi notificada, a fim de se fazer presente no acto conciliatório no processo n. 1776-10-B, por ordem do Digno Procurador **CC**, neste acto conciliatório e mediante a apresentação de prova documental, que pôs termo o vínculo laboral que existia entre a Requerente **AA** e a Sociedade, verificou-se que a mesma não tinha razão de ser, já que a mesma não fazia parte do quadro do pessoal da Sociedade a mais de dezanove anos.

A Requerente **AA** culpabiliza a Sociedade pelo facto de não estar a receber a sua pensão por reforma, o que não corresponde com a verdade, porque a Sociedade cumpriu com os pressupostos legais, art.º 217 n.º 1.º, da Lei 2/2000, de 11 de Fevereiro.

Assim sendo, a Sociedade vem mais uma vez reafirmar de que a Requerente **AA**, está a agir de má-fé, visto que é do conhecimento da mesma, de que a responsabilidade da Sociedade resume-se apenas em emitir o certificado de trabalho ao tempo de serviço que prestou a Sociedade e nada mais.

Cabe a Requerente **AA**, a responsabilidade de regularizar a situação junto do INSS, apresentando para o efeito a documentação exigida para a pensão por reforma exigida na República de Angola”.

Juntou o comprovativo do pagamento dos preparos iniciais (fls. 33 a 35).

Em seguida Mm.^a Juíza ordenou que se notificasse o M.º Pº da presente contestação (fls. 36).

Marcada data para realização da audiência preparatória. Esta realizou-se mas, as partes não lograram acordo (fls. 42, 43).

Em seguida, foi proferido Despacho Saneador-Sentença, nos seguintes termos (fls.46 a 52): *“Pelo exposto, julgo em nome do Povo, procedente a acção e condeno a Sociedade Industrial de Grossarias de Angola S.A, a regularizar as contribuições da ex-trabalhadora no sistema de Segurança Social ou em alternativa indemnizá-la pelos danos sofridos, a serem liquidados em execução de sentença.”*

Juntou procuração e outros documentos (fls. 33 e 34).

Notificada do Despacho Saneador-Sentença (fls.60), inconformada, a requerida **BB** interpôs o recurso de apelação, que mereceu deferimento, a subir imediatamente nos próprios autos com efeito meramente devolutivo (fls.63).

Elaborada a conta e pagas as devidas custas, foram os autos remetidos para esta instância.

No Tribunal *a quo* a Apelante **BB** ofereceu as alegações (fls.77 - 85), que passamos a transcrever no seguinte:

1. “Ora, no Direito Processual Civil, vigora o princípio do dispositivo segundo o qual “cabe às partes alegar os factos que integram a causa de pedir, impondo ao juiz o dever de fundar a sua decisão nesses factos” (ARTHUR DA SILVA CARVALHO, A condenação extra vel ultra petium, Verbo Jurídico, 2008, p. 4).
2. O princípio enunciado acima encontra-se, expressamente, consagrado no n.º 2 do art.º 660.º do CPC onde se lê: “O Juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetidos à sua apreciação (...). Não pode ocupar-se senão das questões que as partes tenham submetidos à sua apreciação (...). Não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei o permitir ou impuser o conhecimento oficioso de outras”.
3. Tendo-o feito, a Meritíssima Juíza contraria o disposto no n.º 1 do art.º 661.º, do CPC cuja consequência legal é a nulidade da sentença nos termos da alínea e) do n.º 1 do art.º 668.º do CPC.

4. Inaplicabilidade directa das normas constantes da INSS, por inexistência ou não produção de efeitos jurídicos dos regulamentos complementares indispensáveis à sua aplicação, durante o período de vigência do contrato de trabalho celebrado entre a Recorrente **AA** e a Recorrida **BB**.
5. Nulidade da sentença proferida pela Meritíssima Juíza, por violação do disposto no n.º 1.º do art.º 661.º do CPC, nos termos e ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do art.º 668.º do CPC”.

Cumpridas as formalidades legais, os autos foram remetidos a esta instância.

Nesta Instância, distribuído o processo, pago o preparo devido em dobro, e elaborada a revisão, foi proferido o despacho preliminar positivo, ordenando a apresentação das contra alegações — fls. 100v.

Em seguida, os autos foram para vista do M.º Pº (fls. 105) que promoveu o prosseguimento dos autos.

OBJECTO DO RECURSO:

Sendo o âmbito e o objecto do recurso delimitados, para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso, pelas conclusões formuladas pelas partes (art.º 660.º n.º 2, 664.º, 684.º n.º 3 e 690.º n.º 1, todos do CPC), aplicáveis ex vi o art.º 292.º da LGT, emergem como questões a apreciar e decidir sabermos se:

1. A sentença recorrida violou ou não o disposto no n.º 1.º do art.º 661.º do CPC, conjugado com alínea e) do n.º 1 do art.º 668.º do CPC.
2. A Mmª Juíza resolveu ou não a questão da aplicação das normas do INSS vigentes durante o contrato de trabalho.

FUNDAMENTAÇÃO.

A sentença recorrida julgou como provado os seguintes factos:

“A Requerente **AA** trabalhou para a Requerida **BB** sob contrato sem termo durante 15 anos (acordo fls. 23 e 29).

Durante esse período auferiu a remuneração no valor de 15 Mil Kwanzas (acordo tácito fls. 24 e 29).

E igualmente sofreu descontos para a Segurança Social.

A Requerente **AA** por meio de uma carta dirigida a entidade patronal em Janeiro de 1992 informou que não mais continuaria na relação contratual laboral (doc. de fls. 31).

A Requerida **BB** em 2009 emitiu a favor da trabalhadora um certificado de trabalho (doc. de fls. 32).

A Requerida **BB** nega-se terminantemente a emitir os comprovativos dos descontos feitos durante a relação contratual (confissão de fls. 29 a 30)”.

DECIDINDO.

1. Relativamente à questão de sabermos se a sentença recorrida violou ou não o disposto no n.º 1.º do art.º 661.º do CPC, conjugado alínea e) do n.º 1 do art.º 668.º do CPC.

A este propósito, a Apelante **BB** alega o seguinte: “Assim, considerando, por um lado, a ausência de consagração do mecanismo da *condenação extra vel ultra petitum* no ordenamento jurídico Angolano, e, por outro, a consagração expressa do princípio do dispositivo (art.º 660.º n.º 2 do CPC), a Meritíssima Juíza está impedida de condenar a Recorrente **AA** além do pedido, em particular, em objecto diverso do que foi pedido pela Recorrida **BB**”.

Por seu turno, a sentença decidiu nos seguintes termos: “*Pelo exposto, julgo em nome do Povo, procedente a acção e condeno a Sociedade **BB** S.A, a regularizar as contribuições da ex-trabalhadora no sistema de Segurança Social ou em alternativa indemnizá-la pelos danos sofridos, a serem liquidados em execução de sentença.*”

A quem caberá a razão?

Vejamos:

Em Processo Civil, é ponto assente que o julgador não deve pronunciar-se sobre questões que não lhe foram suscitadas pelas partes, nem condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que lhe foi pedido. Agindo dessa forma, desrespeita o princípio do dispositivo, segundo o qual compete as partes estabelecer o objecto do litígio (art.ºs 3.º n.º 1, 1.ª parte, e 661.º n.º 1, ambos do CPC).

A Teoria Geral do Processo Civil, aplicável a qualquer sub-ramo processual civil, esclarece que, ao decidir, o juiz deve limitar-se a condenação dos pedidos solicitados na demanda, sem ir para além deles. Tal regra aplica-se perfeitamente ao Direito Processual Civil, cujos direitos, na sua maioria, são disponíveis e dizem respeito à relação e interesse estabelecido entre as partes

Em obediência ao princípio do inquisitório e o da descoberta da verdade material, o juiz laboral tem o poder de providenciar diligências com vista ao apuramento da verdade material, em face da causa de pedir e pedidos formulados, o que poderá também fazer com que o julgador, na elaboração da decisão, não fique restringido aos limites do art.º 661.º do CPC.

No caso *sub judice*, resulta da sentença que a Apelante **BB** foi condenada a regularizar as contribuições da ex-trabalhadora ou em alternativa indemnizá-la conforme consta da dita sentença, quando o pedido foi apenas no sentido de condenar a Apelada **AA** a regularizar a sua situação junto do I.N.S.S de forma que a Apelada **AA** possa obter a sua pensão por reforma.

Entretanto, a Apelante alega que a Mmª Juíza está impedida de condenar a Recorrente para além do pedido ou em objecto diverso.

Ora, se tivermos em atenção que estamos diante de uma Acção de Conflito Laboral, onde as regras de aplicação obrigatória em Processo Civil não podem prevalecer diante das regras do Processo Laboral, visto tratar-se de um ramo do Direito especial, onde o Direito Processual Civil é subsidiário, (nos termos do n.º 1 do art.º 59.º do Decreto Executivo Conjunto n.º 3/82, de 11 de Janeiro), certo é que somos afirmar que em determinados casos podemos lançar mão de um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, como é o princípio da condenação *Extra vel ultra petitum*.

Segundo o referido princípio o juiz pode condenar em quantidade superior ou em objecto diverso quando, resulte da aplicação à matéria provada, lhe permita servir-se, esteja em presença de preceitos inderrogáveis.

Do ponto de vista doutrinário, “[...] a regra do art.º 661 do CPC sofre excepção no processo laboral, de tal magnitude que foi elevada à categoria de princípio”. Neste caso, a condenação não se limita ao pedido do requerente **AA**/recorrente, sendo que o juiz poderá solucionar o litígio de uma forma que não foi proposta pelo autor da acção”.

Logo, necessário se torna que a parte traga ao processo todos os factos que interessam a decisão.- (vide Norberto Capeça, in Os Despedimentos à Luz da Nova Lei Geral do Trabalho, pág. 210).

De igual, tal posição também é defendida por Paula Quintas e Hélder Quintas (in Manual de Direito do Trabalho e de Processo de Trabalho, pág. 299, 4.^a edição, Almedina), quem “O Princípio da Condenação *Extra vel ultra petitum* é uma emanação do princípio da verdade material e consiste numa das pedras de toque do Processo Laboral”.

No dizer do Prof. Castro Mendes, a condenação “*Extra Vel Ultra Petita* só se justifica como suprimento pelo juiz de um direito imperfeitamente exercido pelo seu titular”. O que importa é que o trabalhador tenha exercido imperfeitamente um direito imperativo. Se o trabalhador pediu imperfeitamente, ainda que só por referência genérica, o juiz do trabalho deve condenar em quantidade superior ao pedido desde que tal resulte do direito aos factos a ter em conta na decisão.

Neste sentido, também estabelece o n.º 1 do art.º 32.º do Dec. Executivo Conjunto n.º 3/82, de 11 de Janeiro, que: “A resolução poderá conhecer de factos que não foram alegados pelas partes, desde que estejam relacionados com as respectivas pretensões, tenham sido objecto de debates em audiência ou se mostrem provados por documentos”.

Para que o juiz do trabalho possa orientar o processo por forma a obter uma decisão de acordo com o direito substantivo, subtraindo-se à disponibilidade das partes, é preciso libertar a sentença da sujeição do pedido.

Assim, atenta a essa especificidade do processo laboral, é permitida a condenação para além do pedido.

Na verdade, se nos debruçarmos sobre a especificidade do pedido formulado, a factualidade alegada pelas partes e as provas carreada para o processo é nosso entendimento que o tribunal dispunha de elementos suficientes para condenar no pedido alternativo, na medida em que está provado que a Apelada **AA** durante o tempo em que manteve a relação jurídico laboral descontou, de facto, durante algum tempo para a sua reforma.

Do destino só a Apelante **BB** conhece, isto é, a partir de 1990 até 1992 para o I.N.S.S.

Daí que se tivermos em atenção aos pedido e aos factos vertidos nos autos. somos asseverar que a decisão ora sindicada estava efectivamente em conformidade com as pretensões da Apelada **AA**.

Outrossim, está patente do processo que a aplicação do princípio *Extra vel ultra petitum* justifica-se apenas nos casos em que o juiz o aplica como suprimento de um direito imperfeitamente exercido pelo seu titular como se vislumbra dos autos.

De certo, somos afirmar que o Tribunal a quo ao condenar em alternativa ao pagamento da indemnização, dispunha do suporte fáctico e legal e consequentemente pronunciou-se, efectivamente, sobre uma questão que podia e devia conhecer.

Desta sorte, não cabe razão à Apelante **BB** e bem andou o Tribunal *a quo*.

2. Relativamente à questão de sabermos se a Mm^a Juíza resolveu ou não a questão da aplicação das normas do INSS vigente durante o contrato de trabalho.

A este propósito, a Apelante **BB** alega: “Portanto, muito embora a doutrina e jurisprudência existente no direito comparado possam ter influência na apreciação de questões jurídicas em geral e, em particular, possam até ser consideradas na apreciação de situações submetidas aos tribunais, a aplicação directa, pela

Meritíssima Juíza, de disposições legais vigentes em ordenamento jurídicos estrangeiros, extravasa os limites das fontes de Direito”.

Por seu turno, a sentença decidiu nos seguintes termos: *“Pelo exposto, julgo em nome do Povo, procedente a acção e condeno a Sociedade **BB** S.A, a regularizar as contribuições da ex-trabalhadora no sistema de Segurança Social ou em alternativa indemnizá-la pelos danos sofridos, a serem liquidados em execução de sentença.”*

A quem assiste razão?

Estabelece o n.º 1 art.º 6.º da Lei 18/90, de 27 de Outubro Lei do Sistema de Segurança Social, que: “é obrigatória a inscrição no sistema de segurança social dos trabalhadores, e das respectivas entidades empregadoras” e no seu n.º 2 dispõe que “as entidades empregadoras são responsáveis pela inscrição no sistema dos trabalhadores ao seu serviço.

No caso em apreço, entendemos ser pertinente analisarmos em primeiro lugar os descontos efectuados no período de 1977-1990, para em seguida nos debruçarmos sobre os depósitos feitos de 1990-1992.

Relativamente ao período 1997-1990, está patente dos autos que a Apelante **BB** procedeu aos descontos no salário da Apelada **AA** do valor referente à reforma.

Em nosso entender, estamos diante de um litígio que diz respeito à constituição de um direito, no caso o direito à protecção social obrigatória.

A esse propósito temos certo que a evolução do sistema de segurança social em Angola, remonta desde a época do regime colonial, registando de forma progressiva um grande desenvolvimento, ainda antes da criação do I.N.S.S.

Existiam mecanismos de protecção social, e no entanto é de assinalar o seguinte: entre 1975 a 1990 o Governo de Angola desenvolveu estudos e tomou medidas pontuais de alargamento no âmbito de protecção material de segurança social, havendo integração no sistema dos trabalhadores por conta de outrem além dos funcionários públicos (vide em inss.gov.ao).

Os imperativos constitucionais, anteriores e vigentes na altura, reconheciam aos cidadãos o direito à assistência médica e sanitária, bem como o direito à assistência na infância, na maternidade, na invalidez, na velhice e em qualquer incapacidade para o trabalho.

Apesar de todo esforço desencadeado pelo Executivo, certo é que durante o período 1977-1990 não existia legislação alguma relativamente à segurança social.

Por ora, se tivermos em atenção que a Apelada **AA** trabalhou para a Apelante **BB** durante 15 anos e porque o diploma atinente, a Segurança Social foi aprovado apenas em 1990, certo é que em obediência ao princípio da não retroatividade da lei, somos a constatar que os descontos sofridos pela Apelada **AA** não foram depositados à favor do INSS.

Quanto aos descontos sofridos, na pendência da relação jurídico laboral 12 (doze), anos, é nossa convicção que os mesmos devem ser imputados única e exclusivamente à responsabilidade da ora Apelante **BB**.

A este propósito, defende Ilídio das Neves, in Manual Direito da Segurança Social, Coimbra Editora 1996, págs. 403 e 418 que: “No sistema contributivo da segurança social, todas as operações indispensáveis à liquidação das contribuições estão a cargo das entidades empregadoras, às quais cabe sempre, também, o pagamento destas, mesmo na parte respeitante ao trabalhador, dado que apenas incide a entidade empregadora, a responsabilidade pelos pagamentos das contribuições”.

Relativamente os descontos referentes ao período 1990-1992.

Dos autos, está patente que a Apelada **AA** trabalhou para a Apelante **BB** durante 15 anos, portanto desde 1977 a 1992 exercendo a função de empregada doméstica.

Resulta também provado que a Apelada **AA** descontou para o INSS os anos 1990, 1991, 1992, ou seja, durante 3 (três anos).

Entretanto resulta do diploma supra citado que a Apelada **AA** podia beneficiar do subsídio da INSS caso tivesse descontado no período igual ou superior a 35 anos de serviço ou se tivesse registadas as contribuições referentes aos últimos 20 anos conforme prescreve do n.º 1, do art.º 30.º conjugado com o n.º 1 do art.º 31.º da Lei 18/90 de 27 de Outubro (Lei do Sistema de Segurança Social), o que conseguimos descortinar do processo.

O Instituto Nacional da Segurança Social define o direito à segurança social como sendo “o direito subjectivo à protecção em determinados riscos e necessidades sociais assegurado no âmbito de um sistema ou subsistema de protecção social”.

A Apelante **BB** dirigiu-se ao I.N.S.S com o fim de solicitar a sua pensão por reforma, tendo sido informada que deveria juntar o expediente.

A este propósito podemos socorrer-nos da doutrina defendida por Glória Rebelo (in Trabalho, Emprego e Segurança Social – Transformações e Desafios 1ª Edição – Lisboa., Pág., 95 a 98). Para a autora “Não há maior investimento a longo prazo para a sociedade do que procurar assegurar a sustentabilidade do sistema público de segurança social. Como se sabe, o elemento central da segurança social é o laço social entre as gerações, a organização de uma solidariedade real entre as diversas gerações de pessoas.

Há muito que o direito de cada cidadão à segurança social expressa um direito social fundamental que visa assegurar, ao longo da vida de cada pessoa, condições de dignidade social. Nesta medida, o sistema público de segurança social traduz um sublime esforço interjercional de solidariedade, o que pressupõe uma contínua afirmação do aprofundar dos princípios da universalidade, da solidariedade social, da igualdade e da equidade social”.

Na mesma senda, defende João Ramiro dos Santos (in Direito da Segurança Social - Concepções Doutrinárias e Enquadramento Legal 1ª Edição 2018, Pág 57 a 109). Para o mesmo “O Direito da Segurança Social, umbilicalmente ligado aos Estados de Direito Social, prende-se com a ideia da valorização da pessoa humana, como centro das acções do Estado”.

Assim, o direito à segurança social inclui-se na terceira geração nos chamados direitos económicos, sociais, e culturais, ou direitos de geração.

Estes direitos conferem ao cidadão a faculdade de exigir do Estado uma prestação económica ou social, sendo, por isso, conhecidos como direitos prestacionais ou direitos positivos e impondo àquele uma obrigação de *facere*.

O sistema de protecção social obrigatório assenta no princípio da solidariedade de grupo e tem a natureza de seguro, tendo como fonte principal de financiamento as contribuições dos trabalhadores e dos empregadores. É um sistema autofinanciado, tem natureza contributiva e não distributiva.

As contribuições para a segurança social são as prestações periódicas (mensais) de natureza pecuniária, devidas pelos trabalhadores e pelos empregadores vinculados à protecção social obrigatória.

Segundo João Ramiro dos Santos, entre a tese monista e a dualista, sufragamos a tese perfilhada por Braz Teixeira, que, partindo da perspectiva dualista da figura, qualifica as contribuições do empregador como impostos e as contribuições do trabalhador como seguro público obrigatório. As contribuições do trabalhador constituem, para este, um seguro, de natureza pública e obrigatória, dado que não está na sua disponibilidade.

Do acabado de expender somos concluir que a Apelada **AA** não reúne os requisitos de facto nem os de direito que nos permitam subsumi-los a norma jurídica do n.º 1 do art.º 31.º Lei 18/90, de 27 de Outubro Lei do Sistema de Segurança Social, sem prejuízo da Apelante indemnizar a Apelada **AA** pelos descontos efectuados no período de 1977-1990.

Desta sorte, é nosso convencimento que de modo algum podemos atender a pretensão da Apelada **AA** quanto ao benefício à pensão da Segurança Social.

DECISÃO

III — Proposta de decisão:

Nestes termos e fundamentos os juízes desta Camara acordam em julgar parcialmente procedente o recurso e, em consequência:

- 1. Revogar parcialmente a decisão recorrida.**
- 2. Condenar a Apelante BB a restituir a título de indemnização os valores descontados a Apelada AA de 1977 a 1990.**

Custas por imperativo legal.

Luanda aos 7 de outubro de 2021.

Teresa Francisco da Rosa Buta (relatora)

Teresa Marçal (Adjunta)

Norberto de Moma Capeça (Adjunto)